



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114625-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO RUIZ (ESPÓLIO) e LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS RUIZ (INVENTARIANTE), é agravada OSMARINA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38692

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2114625-42.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO JAE HWA AN

**AGRAVANTES: LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS RUIZ INVENTARIANTE,
PAULO RUIZ ESPÓLIO**

AGRAVADO: OSMARINA LOPES

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Os elementos constantes nos autos não autorizam a concessão da benesse. O espólio é composto por diversos imóveis (foram 33 os arrolados em inventário) e de empresa da qual não foram apresentados rendimentos, bem como, receber frutos civis de aluguéis, não especificados, conforme documento de fls. 343/372. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 574/575 dos autos principais, que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Alega a parte agravante, em suma, que não possui liquidez patrimonial, nem mesmo garantias diante de seus imóveis, uma vez que há, quanto à maioria, discussão judicial, inclusive para imissão na posse, como a presente demanda (e outras que já foram distribuídas), por terem sido objeto de negócios jurídicos nulos, cuja retomada do bem com fundamento na propriedade se pretende, a concessão da justiça gratuita é imprescindível ao exercício do seu direito.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*.

Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que assim dispõe: *"que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Não se exige condição de miserabilidade absoluta, mas o recorrente deve comprovar de forma convincente que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Como bem anotado pelo magistrado singular, a parte agravante é proprietária de diversos imóveis (foram 33 os arrolados em inventário) e de empresa da qual não foram apresentados rendimentos, bem como, receber frutos civis de aluguéis, não especificados, conforme documento de fls. 343/372.

Tudo indica que não deseja demonstrar suas reais condições financeiras, trazendo aos autos apenas os documentos que lhe convém, incapazes de sustentar suas razões recursais.

Assim, ante a falta de comprovação da situação precária alegada, tudo indica que possui condições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiras que possibilita o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator